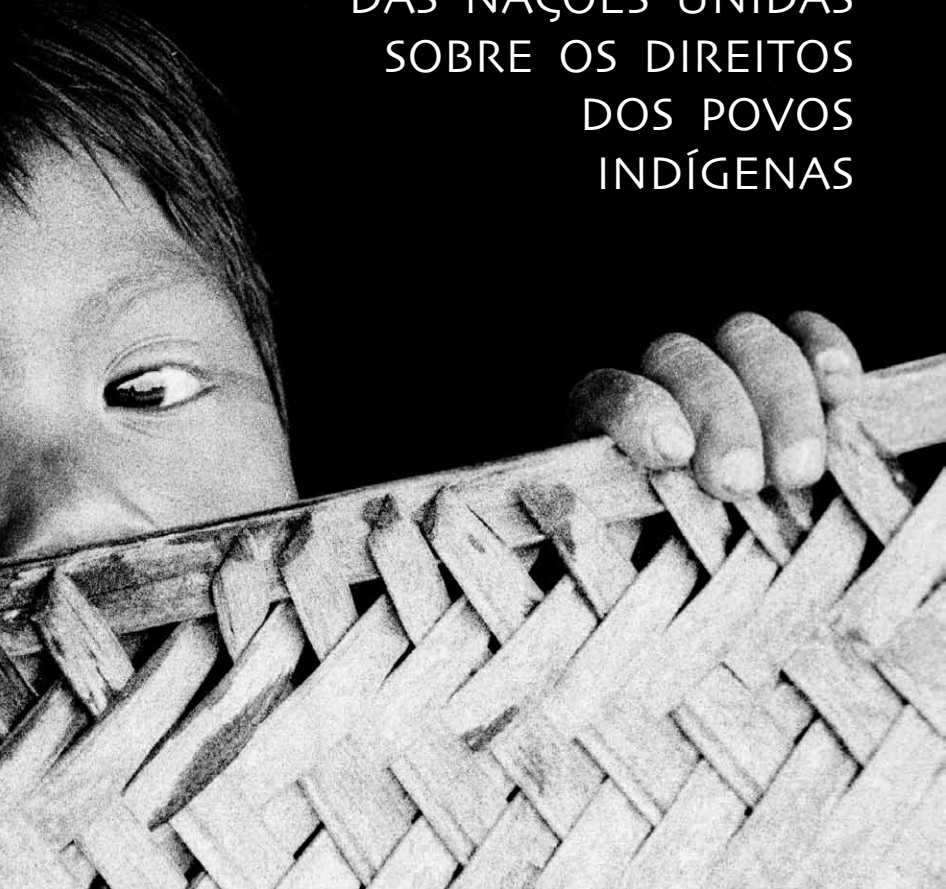


DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Governador	Blairo Borges Maggi
Vice-Governador	Silval da Cunha Barbosa
Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia	Francisco Tarquínio Daltro
Secretário de Estado de Educação	Ságuas Moraes Sousa

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO

Reitor	Taisir Mahmudo Karin
Vice-Reitor	Elias Januário

FACULDADE INDÍGENA INTERCULTURAL

Coordenador	Elias Januário
Representante Indígena	Francisca Navantino de Ângelo Paresi
Coordenador Administrativo	Fernando Selleri Silva
Consultoria de Comunicação	Josana Salles

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO


Presidente	Márcio Augusto Freitas de Meira
Coordenadora Geral de Educação	Maria Helena Sousa da Silva Fialho

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

Prefeito	Wilson Francelino de Oliveira
Secretário Municipal de Educação	Marcos Mafrei



DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
SOBRE OS DIREITOS
DOS POVOS INDÍGENAS

 entrelinhas

Cuiabá, outubro de 2009

©2008, 2009 Centro de Informações das Nações Unidas (UNIC).
Publicado originalmente sob o título: Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos
dos Povos Indígenas: perguntas e respostas.

Revisão bibliográfica: Evelyn Rocha (UNIC)
Revisão de textos: Jeanne Sawaya

Editora desta edição: Maria Teresa Carrión Carracedo
Foto da capa: José Medeiros
(criança Bororo da aldeia Tadarimana, em Rondonópolis, Mato Grosso)

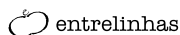
Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.
Rio de Janeiro : UNIC; Cuiabá : Entrelinhas, 2009. 56 p.

ISBN: 978-85-87226-95-2

1. Direitos Humanos 2. Direitos Políticos e Cíveis 3. Povos
Indígenas 4. Direitos Linguísticos 5. Direitos Culturais
6. Instrumentos Internacionais 7. Discriminação Étnica
8. Diversidade Cultural 9. Conhecimento Tradicional 10. Proteção
Ambiental 11. Brasil I. Centro de Informação das Nações Unidas
para o Brasil II. Entrelinhas.



Centro de Informação
das Nações Unidas para o Brasil
(UNIC Rio de Janeiro)
Av. Marechal Floriano, 196
Palácio Itamaraty, Centro
Cep: 20080-002 – Rio de Janeiro, RJ
Tel.: (21) 2253 2211
www.unic.org/rio



Entrelinhas Editora
Av. Senador Metello, 3773
Jardim Cuiabá
Cep: 78030-005 – Cuiabá, MT
Tel.: (65) 3624 5294
www.entrelinhaseditora.com.br
editora@entrelinhaseditora.com.br



APRESENTAÇÃO

Para nós, de Mato Grosso, em particular da Faculdade Indígena Intercultural da Unemat, publicar a *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas* em parceria com a Entrelinhas Editora, é uma satisfação enorme. Oportunizarmos que esse importante documento, um marco histórico da Legislação Internacional Indígena, cruze fronteiras e vá ao encontro das mais diversas etnias e regiões do nosso país é fundamental.

Por meio de seus artigos, indígenas e não-indígenas tomarão conhecimento dos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, afirmando a necessidade de serem respeitados na sua diferença.

A Declaração traz, em seu bojo, entre outros aspectos, a reafirmação da democracia dos direitos legais; a preocupação com as injustiças históricas; o reconhecimento de promover os direitos intrínsecos dos povos indígenas; a consolidação da organização política, social, econômica e cultural; o direito aos territórios e suas terras

tradicionais; o reconhecimento às culturas e às práticas tradicionais indígenas; o direito à educação escolar específica e intercultural; o respeito aos direitos humanos e à autodeterminação.

A equipe da Faculdade Indígena Intercultural deseja a todos uma leitura proveitosa, com a certeza de que este documento estará contribuindo para o fortalecimento da luta dos povos indígenas na consolidação dos seus direitos constitucionais.

Prof. Dr. *Elias Januário*

Coordenador da Faculdade Indígena Intercultural

(Unemat)

**Declaração das Nações Unidas
sobre os Direitos dos Povos Indígenas**

9

Perguntas e Respostas a respeito da Declaração

35

Introdução

35

O que é a Declaração

37

Quais os direitos assegurados aos povos indígenas

40

Como foi adotada a Declaração

42

A Declaração e o ordenamento jurídico brasileiro

46

Quais as consequências da adoção da Declaração

50

Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas

A Assembleia Geral,

Tomando nota da recomendação que figura na Resolução 1/2 do Conselho dos Direitos Humanos, de 29 de junho de 2006, na qual o Conselho aprovou o texto da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas,

Recordando sua Resolução 61/178, de 20 de dezembro de 2006, em que decidiu adiar o exame e a adoção de medidas sobre a Declaração a fim de dispor de mais tempo para seguir realizando consultas a respeito, e decidiu também concluir a análise da Declaração antes de que terminasse o 61º período de sessões,

Aprova a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas que figura no anexo da presente resolução.

Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas

A Assembleia Geral,

Guiada pelos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas e pela boa-fé no cumprimento das obrigações assumidas pelos Estados de acordo com a Carta,

Afirmando que os povos indígenas são iguais a todos os demais povos e reconhecendo ao mesmo tempo o direito de todos os povos a serem diferentes, a se considerarem diferentes e a serem respeitados como tais,

Afirmando também que todos os povos contribuem para a diversidade e a riqueza das civilizações e culturas, que constituem patrimônio comum da humanidade,

Afirmando ainda que todas as doutrinas, políticas e práticas baseadas na superioridade de determinados povos ou indivíduos, ou que a defendem alegando razões de origem nacional ou diferenças raciais, religiosas, étnicas ou culturais, são racistas, cientificamente falsas, jurídica-

mente inválidas, moralmente condenáveis e socialmente injustas,

Reafirmando que, no exercício de seus direitos, os povos indígenas devem ser livres de toda forma de discriminação,

Preocupada com o fato de os povos indígenas terem sofrido injustiças históricas como resultado, entre outras coisas, da colonização e da subtração de suas terras, territórios e recursos, o que lhes tem impedido de exercer, em especial, seu direito ao desenvolvimento, em conformidade com suas próprias necessidades e interesses,

Reconhecendo a necessidade urgente de respeitar e promover os direitos intrínsecos dos povos indígenas, que derivam de suas estruturas políticas, econômicas e sociais e de suas culturas, de suas tradições espirituais, de sua história e de sua concepção da vida, especialmente os direitos às suas terras, territórios e recursos,

Reconhecendo também a necessidade urgente de respeitar e promover os direitos dos povos indígenas afirmados em tratados, acordos e outros arranjos construtivos com os Estados,

Celebrando o fato de os povos indígenas estarem organizando-se para promover seu desenvolvimento político, econômico, social e cultural, e para pôr fim a todas

as formas de discriminação e de opressão, onde quer que ocorram,

Convencida de que o controle, pelos povos indígenas, dos acontecimentos que os afetam e as suas terras, territórios e recursos lhes permitirá manter e reforçar suas instituições, culturas e tradições e promover seu desenvolvimento de acordo com suas aspirações e necessidades,

Reconhecendo que o respeito aos conhecimentos, às culturas e às práticas tradicionais indígenas contribui para o desenvolvimento sustentável e equitativo e para a gestão adequada do meio ambiente,

Enfatizando a contribuição da desmilitarização das terras e territórios dos povos indígenas para a paz, o progresso e o desenvolvimento econômico e social, a compreensão e as relações de amizade entre as nações e os povos do mundo,

Reconhecendo, em particular, o direito das famílias e comunidades indígenas a continuarem compartilhando a responsabilidade pela formação, a educação e o bem-estar dos seus filhos, em conformidade com os direitos da criança,

Considerando que os direitos afirmados nos tratados, acordos e outros arranjos construtivos entre os Estados e os povos indígenas são, em algumas situações, assuntos de

preocupação, interesse e responsabilidade internacional, e têm caráter internacional,

Considerando também que os tratados, acordos e demais arranjos construtivos, e as relações que estes representam, servem de base para o fortalecimento da associação entre os povos indígenas e os Estados,

Reconhecendo que a Carta das Nações Unidas, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais¹ e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos², assim como a Declaração e o Programa de Ação de Viena³ afirmam a importância fundamental do direito de todos os povos à autodeterminação, em virtude do qual estes determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural,

Tendo em mente que nada do disposto na presente Declaração poderá ser utilizado para negar a povo algum seu direito à autodeterminação, exercido em conformidade com o direito internacional,

Convencida de que o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas na presente Declaração fomentará relações harmoniosas e de cooperação entre os Estados e os povos indígenas, baseadas nos princípios da justiça, da

1 Ver a resolução 2200 A (XXI), anexo.

2 Ver a resolução 2200 A (XXI), anexo

3 A/CONF.157/24 (Parte I), cap. III.

democracia, do respeito aos direitos humanos, da não discriminação e da boa-fé,

Incentivando os Estados a cumprirem e aplicarem eficazmente todas as suas obrigações para com os povos indígenas resultantes dos instrumentos internacionais, em particular as relativas aos direitos humanos, em consulta e cooperação com os povos interessados,

Enfatizando que corresponde às Nações Unidas desempenhar um papel importante e contínuo de promoção e proteção dos direitos dos povos indígenas,

Considerando que a presente Declaração constitui um novo passo importante para o reconhecimento, a promoção e a proteção dos direitos e das liberdades dos povos indígenas e para o desenvolvimento de atividades pertinentes ao sistema das Nações Unidas nessa área,

Reconhecendo e reafirmando que os indivíduos indígenas têm direito, sem discriminação, a todos os direitos humanos reconhecidos no direito internacional, e que os povos indígenas possuem direitos coletivos que são indispensáveis para sua existência, bem-estar e desenvolvimento integral como povos,

Reconhecendo também que a situação dos povos indígenas varia conforme as regiões e os países e que se deve levar em conta o significado das particularidades nacionais e regionais e das diversas tradições históricas e culturais,

Proclama solenemente a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, cujo texto figura à continuação, como ideal comum que deve ser perseguido em um espírito de solidariedade e de respeito mútuo:

Artigo 1

Os indígenas têm direito, a título coletivo ou individual, ao pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos pela Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴ e o direito internacional dos direitos humanos.

Artigo 2

Os povos e pessoas indígenas são livres e iguais a todos os demais povos e indivíduos e têm o direito de não serem submetidos a nenhuma forma de discriminação no exercício de seus direitos, que esteja fundada, em particular, em sua origem ou identidade indígena.

Artigo 3

Os povos indígenas têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

4 Resolução 217 A (III).

Artigo 4

Os povos indígenas, no exercício do seu direito à autodeterminação, têm direito à autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas a seus assuntos internos e locais, assim como a disporem dos meios para financiar suas funções autônomas.

Artigo 5

Os povos indígenas têm o direito de conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais, mantendo ao mesmo tempo seu direito de participar plenamente, caso o desejem, da vida política, econômica, social e cultural do Estado.

Artigo 6

Todo indígena tem direito a uma nacionalidade.

Artigo 7

1. Os indígenas têm direito à vida, à integridade física e mental, à liberdade e à segurança pessoal.

2. Os povos indígenas têm o direito coletivo de viver em liberdade, paz e segurança, como povos distintos, e não serão submetidos a qualquer ato de genocídio ou a qualquer outro ato de violência, incluída a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

Artigo 8

1. Os povos e pessoas indígenas têm direito a não sofrer assimilação forçada ou a destruição de sua cultura.

2. Os Estados estabelecerão mecanismos eficazes para a prevenção e a reparação de:

a) Todo ato que tenha por objetivo ou consequência privar os povos e as pessoas indígenas de sua integridade como povos distintos, ou de seus valores culturais ou de sua identidade étnica.

b) Todo ato que tenha por objetivo ou consequência subtrair-lhes suas terras, territórios ou recursos.

c) Toda forma de transferência forçada de população que tenha por objetivo ou consequência a violação ou a diminuição de qualquer dos seus direitos.

d) Toda forma de assimilação ou integração forçada.

e) Toda forma de propaganda que tenha por finalidade promover ou incitar a discriminação racial ou étnica dirigida contra eles.

Artigo 9

Os povos e pessoas indígenas têm o direito de pertencerem a uma comunidade ou nação indígena, em conformidade com as tradições e costumes da comunidade ou nação em questão. Nenhum tipo de discriminação poderá resultar do exercício desse direito.

Artigo 10

Os povos indígenas não serão removidos à força de suas terras ou territórios. Nenhum traslado se realizará sem o consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas interessados e sem um acordo prévio sobre uma indenização justa e equitativa e, sempre que possível, com a opção do regresso.

Artigo 11

1. Os povos indígenas têm o direito de praticar e revitalizar suas tradições e costumes culturais. Isso inclui o direito de manter, proteger e desenvolver as manifestações passadas, presentes e futuras de suas culturas, tais como sítios arqueológicos e históricos, utensílios, desenhos, cerimônias, tecnologias, artes visuais e interpretativas e literaturas.

2. Os Estados proporcionarão reparação por meio de mecanismos eficazes, que poderão incluir a restituição, estabelecidos conjuntamente com os povos indígenas, em relação aos bens culturais, intelectuais, religiosos e espirituais de que tenham sido privados sem o seu consentimento livre, prévio e informado, ou em violação às suas leis, tradições e costumes.

Artigo 12

1. Os povos indígenas têm o direito de manifestar, praticar, desenvolver e ensinar suas tradições, costumes e cerimônias espirituais e religiosas; de manter e proteger seus lugares religiosos e culturais e de ter acesso a estes de forma privada; de utilizar e dispor de seus objetos de culto e de obter a repatriação de seus restos humanos.

2. Os Estados procurarão facilitar o acesso e/ou a repatriação de objetos de culto e restos humanos que possuam, mediante mecanismos justos, transparentes e eficazes, estabelecidos conjuntamente com os povos indígenas interessados.

Artigo 13

1. Os povos indígenas têm o direito de revitalizar, utilizar, desenvolver e transmitir às gerações futuras suas histórias, idiomas, tradições orais, filosofias, sistemas de escrita e literaturas, e de atribuir nomes às suas comunidades, lugares e pessoas e de mantê-los.

2. Os Estados adotarão medidas eficazes para garantir a proteção desse direito e também para assegurar que os povos indígenas possam entender e ser entendidos em atos políticos, jurídicos e administrativos, proporcionando para isso, quando necessário, serviços de interpretação ou outros meios adequados.

Artigo 14

1. Os povos indígenas têm o direito de estabelecer e controlar seus sistemas e instituições educativas, que ofereçam educação em seus próprios idiomas, em consonância com seus métodos culturais de ensino e de aprendizagem.

2. Os indígenas, em particular as crianças, têm direito a todos os níveis e formas de educação do Estado, sem discriminação.

3. Os Estados adotarão medidas eficazes, junto com os povos indígenas, para que os indígenas, em particular as crianças, incluindo as que vivem fora de suas comunidades, tenham acesso, quando possível, à educação em sua própria cultura e em seu próprio idioma.

Artigo 15

1. Os povos indígenas têm direito a que a dignidade e a diversidade de suas culturas, tradições, histórias e aspirações sejam devidamente refletidas na educação pública e nos meios de informação públicos.

2. Os Estados adotarão medidas eficazes, em consulta e cooperação com os povos indígenas interessados, para combater o preconceito e eliminar a discriminação, e para promover a tolerância, a compreensão e as boas relações entre os povos indígenas e todos os demais setores da sociedade.

Artigo 16

1. Os povos indígenas têm o direito de estabelecer seus próprios meios de informação, em seus próprios idiomas, e de ter acesso a todos os demais meios de informação não indígenas, sem qualquer discriminação.

2. Os Estados adotarão medidas eficazes para assegurar que os meios de informação públicos reflitam adequadamente a diversidade cultural indígena. Os Estados, sem prejuízo da obrigação de assegurar plenamente a liberdade de expressão, deverão incentivar os meios de comunicação privados a refletirem adequadamente a diversidade cultural indígena.

Artigo 17

1. Os indivíduos e povos indígenas têm o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos estabelecidos no direito trabalhista internacional e nacional aplicável.

2. Os Estados, em consulta e cooperação com os povos indígenas, adotarão medidas específicas para proteger as crianças indígenas contra a exploração econômica e contra todo trabalho que possa ser perigoso ou interferir na educação da criança, ou que possa ser prejudicial à saúde ou ao desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social da criança, tendo em conta sua especial vulnerabilidade e a importância da educação para o pleno exercício dos seus direitos.

3. As pessoas indígenas têm o direito de não serem submetidas a condições discriminatórias de trabalho, especialmente em matéria de emprego ou de remuneração.

Artigo 18

Os povos indígenas têm o direito de participar da tomada de decisões sobre questões que afetem seus direitos, por meio de representantes por eles eleitos de acordo com seus próprios procedimentos, assim como de manter e desenvolver suas próprias instituições de tomada de decisões.

Artigo 19

Os Estados consultarão e cooperarão de boa-fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre, prévio e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem.

Artigo 20

1. Os povos indígenas têm o direito de manter e desenvolver seus sistemas ou instituições políticas, econômicas e sociais, de que lhes seja assegurado o desfrute de seus próprios meios de subsistência e desenvolvimento e de dedicar-se livremente a todas as suas atividades econômicas, tradicionais e de outro tipo.

2. Os povos indígenas privados de seus meios de subsistência e desenvolvimento têm direito a uma reparação justa e equitativa.

Artigo 21

1. Os povos indígenas têm direito, sem qualquer discriminação, à melhora de suas condições econômicas e sociais, especialmente nas áreas da educação, emprego, capacitação e reconversão profissionais, habitação, saneamento, saúde e seguridade social.

2. Os Estados adotarão medidas eficazes e, quando couber, medidas especiais para assegurar a melhora contínua das condições econômicas e sociais dos povos indígenas. Particular atenção será prestada aos direitos e às necessidades especiais de idosos, mulheres, jovens, crianças e portadores de deficiência indígenas.

Artigo 22

1. Particular atenção será prestada aos direitos e às necessidades especiais de idosos, mulheres, jovens, crianças e portadores de deficiência indígenas na aplicação da presente Declaração.

2. Os Estados adotarão medidas, junto com os povos indígenas, para assegurar que as mulheres e as crianças indígenas desfrutem de proteção e de garantias plenas contra todas as formas de violência e de discriminação.

Artigo 23

Os povos indígenas têm o direito de determinar e elaborar prioridades e estratégias para o exercício do seu direito ao desenvolvimento. Em especial, os povos indígenas têm o direito de participar ativamente da elaboração e da determinação dos programas de saúde, habitação e demais programas econômicos e sociais que lhes afetem e, na medida do possível, de administrar esses programas por meio de suas próprias instituições.

Artigo 24

1. Os povos indígenas têm direito a seus medicamentos tradicionais e a manter suas práticas de saúde, incluindo a conservação de suas plantas, animais e minerais de interesse vital do ponto de vista médico. As pessoas indígenas têm também direito ao acesso, sem qualquer discriminação, a todos os serviços sociais e de saúde.

2. Os indígenas têm o direito de usufruir, por igual, do mais alto nível possível de saúde física e mental. Os Estados tomarão as medidas que forem necessárias para alcançar progressivamente a plena realização deste direito.

Artigo 25

Os povos indígenas têm o direito de manter e de fortalecer sua própria relação espiritual com as terras,

territórios, águas, mares costeiros e outros recursos que tradicionalmente possuam ou ocupem e utilizem, e de assumir as responsabilidades que a esse respeito incorrem em relação às gerações futuras.

Artigo 26

1. Os povos indígenas têm direito às terras, territórios e recursos que possuem e ocupam tradicionalmente ou que tenham de outra forma utilizado ou adquirido.

2. Os povos indígenas têm o direito de possuir, utilizar, desenvolver e controlar as terras, territórios e recursos que possuem em razão da propriedade tradicional ou de outra forma tradicional de ocupação ou de utilização, assim como aqueles que de outra forma tenham adquirido.

3. Os Estados assegurarão reconhecimento e proteção jurídicos a essas terras, territórios e recursos. Tal reconhecimento respeitará adequadamente os costumes, as tradições e os regimes de posse da terra dos povos indígenas a que se refiram.

Artigo 27

Os Estados estabelecerão e aplicarão, em conjunto com os povos indígenas interessados, um processo equitativo, independente, imparcial, aberto e transparente, no qual sejam devidamente reconhecidas as leis, tradições, os costumes e regimes de posse da terra dos povos indígenas, para reconhecer e adjudicar os direitos dos povos indígenas sobre suas terras, territórios e recursos, compreendidos aqueles que tradicionalmente possuem, ocupam ou de

outra forma utilizem. Os povos indígenas terão direito de participar desse processo.

Artigo 28

1. Os povos indígenas têm direito à reparação, por meios que podem incluir a restituição ou, quando isso não for possível, uma indenização justa, imparcial e equitativa, pelas terras, territórios e recursos que possuíam tradicionalmente ou de outra forma ocupavam ou utilizavam, e que tenham sido confiscados, tomados, ocupados, utilizados ou danificados sem seu consentimento livre, prévio e informado.

2. Salvo se de outro modo livremente decidido pelos povos interessados, a indenização se fará sob a forma de terras, territórios e recursos de igual qualidade, extensão e condição jurídica, ou de uma indenização pecuniária ou de qualquer outra reparação adequada.

Artigo 29

1. Os povos indígenas têm direito à conservação e à proteção do meio ambiente e da capacidade produtiva de suas terras ou territórios e recursos. Os Estados deverão estabelecer e executar programas de assistência aos povos indígenas para assegurar essa conservação e proteção, sem qualquer discriminação.

2. Os Estados adotarão medidas eficazes para garantir que não se armazenem, nem se eliminem materiais perigosos nas terras ou territórios dos povos indígenas, sem seu consentimento livre, prévio e informado.

3. Os Estados também adotarão medidas eficazes para garantir, conforme seja necessário, que programas de vigilância, manutenção e restabelecimento da saúde dos povos indígenas afetados por esses materiais, elaborados e executados por esses povos, sejam devidamente aplicados.

Artigo 30

1. Não se desenvolverão atividades militares nas terras ou territórios dos povos indígenas, a menos que essas atividades sejam justificadas por um interesse público pertinente ou livremente decididas com os povos indígenas interessados, ou por estes solicitadas.

2. Os Estados realizarão consultas eficazes com os povos indígenas interessados, por meio de procedimentos apropriados e, em particular, por intermédio de suas instituições representativas, antes de utilizar suas terras ou territórios para atividades militares.

Artigo 31

1. Os povos indígenas têm o direito de manter, controlar, proteger e desenvolver seu patrimônio cultural, seus conhecimentos tradicionais, suas expressões culturais tradicionais e as manifestações de suas ciências, tecnologias e culturas, compreendidos os recursos humanos e genéticos, as sementes, os medicamentos, o conhecimento das propriedades da fauna e da flora, as tradições orais, as literaturas, os desenhos, os esportes e jogos tradicionais e as artes visuais e interpretativas. Também têm o direito de manter, controlar, proteger e desenvolver sua propriedade intelectual sobre o mencionado patrimônio cultural,

seus conhecimentos tradicionais e suas expressões culturais tradicionais.

2. Em conjunto com os povos indígenas, os Estados adotarão medidas eficazes para reconhecer e proteger o exercício desses direitos.

Artigo 32

1. Os povos indígenas têm o direito de determinar e de elaborar as prioridades e estratégias para o desenvolvimento ou a utilização de suas terras ou territórios e outros recursos.

2. Os Estados celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas próprias instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre e informado antes de aprovar qualquer projeto que afete suas terras ou territórios e outros recursos, particularmente em relação ao desenvolvimento, à utilização ou à exploração de recursos minerais, hídricos ou de outro tipo.

3. Os Estados estabelecerão mecanismos eficazes para a reparação justa e equitativa dessas atividades, e serão adotadas medidas apropriadas para mitigar suas consequências nocivas nos planos ambiental, econômico, social, cultural ou espiritual.

Artigo 33

1. Os povos indígenas têm o direito de determinar sua própria identidade ou composição conforme seus costumes e tradições. Isso não prejudica o direito dos indígenas de obterem a cidadania dos Estados onde vivem.

2. Os povos indígenas têm o direito de determinar as estruturas e de eleger a composição de suas instituições em conformidade com seus próprios procedimentos.

Artigo 34

Os povos indígenas têm o direito de promover, desenvolver e manter suas estruturas institucionais e seus próprios costumes, espiritualidade, tradições, procedimentos, práticas e, quando existam, costumes ou sistemas jurídicos, em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos.

Artigo 35

Os povos indígenas têm o direito de determinar as responsabilidades dos indivíduos para com suas comunidades.

Artigo 36

1. Os povos indígenas, em particular os que estão divididos por fronteiras internacionais, têm o direito de manter e desenvolver contatos, relações e cooperação, incluindo atividades de caráter espiritual, cultural, político, econômico e social, com seus próprios membros, assim como com outros povos através das fronteiras.

2. Os Estados, em consulta e cooperação com os povos indígenas, adotarão medidas eficazes para facilitar o exercício e garantir a aplicação desse direito.

Artigo 37

1. Os povos indígenas têm o direito de que os tratados, acordos e outros arranjos construtivos concluídos com os Estados ou seus sucessores sejam reconhecidos, observados e aplicados e de que os Estados honrem e respeitem esses tratados, acordos e outros arranjos construtivos.

2. Nada do disposto na presente Declaração será interpretado de forma a diminuir ou suprimir os direitos dos povos indígenas que figurem em tratados, acordos e outros arranjos construtivos.

Artigo 38

Os Estados, em consulta e cooperação com os povos indígenas, adotarão as medidas apropriadas, incluídas medidas legislativas, para alcançar os fins da presente Declaração.

Artigo 39

Os povos indígenas têm direito a assistência financeira e técnica dos Estados e por meio da cooperação internacional para o desfrute dos direitos enunciados na presente Declaração.

Artigo 40

Os povos indígenas têm direito a procedimentos justos e equitativos para a solução de controvérsias com os Estados ou outras partes e a uma decisão rápida sobre essas controvérsias, assim como a recursos eficazes contra

toda violação de seus direitos individuais e coletivos. Essas decisões tomarão devidamente em consideração os costumes, as tradições, as normas e os sistemas jurídicos dos povos indígenas interessados e as normas internacionais de direitos humanos.

Artigo 41

Os órgãos e organismos especializados do sistema das Nações Unidas e outras organizações intergovernamentais contribuirão para a plena realização das disposições da presente Declaração mediante a mobilização, especialmente, da cooperação financeira e da assistência técnica. Serão estabelecidos os meios para assegurar a participação dos povos indígenas em relação aos assuntos que lhes afetem.

Artigo 42

As Nações Unidas, seus órgãos, incluindo o Fórum Permanente sobre Questões Indígenas, e organismos especializados, particularmente em nível local, bem como os Estados, promoverão o respeito e a plena aplicação das disposições da presente Declaração e zelarão pela eficácia da presente Declaração.

Artigo 43

Os direitos reconhecidos na presente Declaração constituem as normas mínimas para a sobrevivência, a dignidade e o bem-estar dos povos indígenas do mundo.

Artigo 44

Todos os direitos e as liberdades reconhecidos na presente Declaração são garantidos igualmente para o homem e a mulher indígenas.

Artigo 45

Nada do disposto na presente Declaração será interpretado no sentido de reduzir ou suprimir os direitos que os povos indígenas têm na atualidade ou possam adquirir no futuro.

Artigo 46

1. Nada do disposto na presente Declaração será interpretado no sentido de conferir a um Estado, povo, grupo ou pessoa qualquer direito de participar de uma atividade ou de realizar um ato contrário à Carta das Nações Unidas ou será entendido no sentido de autorizar ou de fomentar qualquer ação direcionada a desmembrar ou a reduzir, total ou parcialmente, a integridade territorial ou a unidade política de Estados soberanos e independentes.

2. No exercício dos direitos enunciados na presente Declaração, serão respeitados os direitos humanos e as liberdades fundamentais de todos. O exercício dos direitos estabelecidos na presente Declaração estará sujeito exclusivamente às limitações previstas em lei e em conformidade com as obrigações internacionais em material de direitos humanos. Essas limitações não serão discriminatórias e serão somente aquelas estritamente necessárias para garantir o reconhecimento e o respeito devidos aos direitos

e às liberdades dos demais e para satisfazer as justas e mais urgentes necessidades de uma sociedade democrática.

3. As disposições enunciadas na presente Declaração serão interpretadas em conformidade com os princípios da justiça, da democracia, do respeito aos direitos humanos, da igualdade, da não discriminação, da boa governança e da boa-fé.

Perguntas e respostas a respeito da Declaração

Introdução

O secretário-geral das Nações Unidas, Ban Ki-moon, comemora a adoção da Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas e acredita que esta seja uma vitória de todos os povos indígenas do mundo. A adoção da Declaração é um marco na história da ONU, quando os Estados-membros e os representantes dos povos indígenas conseguiram se reconciliar com seu doloroso passado e se dispuseram a seguir em frente no caminho que leva aos direitos humanos, à justiça e ao desenvolvimento para todos. O secretário-geral pede aos governos e à sociedade civil que incluam em suas agendas as questões indígenas para que o estabelecido na Declaração se transforme, urgentemente, em realidade.

13 de setembro de 2007

A Declaração não representa apenas o ponto de vista das Nações Unidas, nem apenas o ponto de vista dos povos indígenas. Esta é uma Declaração que combina nossas visões e interesses, e que estabelece um modelo para o futuro. É uma ferramenta para a paz e a justiça, fundada no reconhecimento e respeito mútuos.

Les Malezer,

presidente do Conclave Internacional dos Povos Indígenas,

13 de setembro de 2007

O que é a Declaração

1. O que é a Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas?

A Declaração é um documento abrangente que aborda os direitos dos povos indígenas. Ela não estabelece novos direitos, mas reconhece e afirma direitos fundamentais universais no contexto das culturas, realidades e necessidades indígenas. A Declaração constitui um instrumento internacional importante de direitos humanos em relação a povos indígenas porque contribui para a conscientização sobre a opressão histórica impetrada contra os povos indígenas, além de promover a tolerância, a compreensão e as boas relações entre os povos indígenas e os demais segmentos da sociedade.

2. Por que a Declaração é um documento importante?

O documento enfatiza os direitos dos povos indígenas de manter e reforçar suas próprias instituições, culturas e tradições, além de prosseguir com seu desenvolvimento em sintonia com suas necessidades e aspirações. O documento registra o compromisso dos Estados para tomarem medidas a fim de ajudar e garantir que os povos indígenas tenham respeitados os seus anseios e decisões sobre os assuntos que lhes dizem respeito. Muitos dos direitos

na Declaração requerem novas abordagens sobre problemas globais, tais como desenvolvimento, descentralização e democracia multicultural. Os países precisam adotar novas formas de interação com os povos indígenas, que requer participação e consultas com os povos e organizações indígenas.

3. A Declaração é um instrumento de direitos humanos?

Sim. A Declaração diz que os povos indígenas têm direito de gozar plenamente, como coletividade ou como indivíduo, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos na Carta das Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no direito internacional humanitário. Nos seus diversos artigos, a Declaração trata de assuntos de direitos humanos, ressaltando as peculiaridades pertinentes às realidades dos povos indígenas, reafirmando direitos fundamentais e promovendo o combate de violações que vão desde o trabalho infantil à discriminação racial.

4. A Declaração é o único instrumento internacional sobre direitos indígenas?

Não. Além da Declaração da ONU sobre Direitos dos Povos Indígenas, as resoluções relativas às duas Décadas Internacionais dos Povos Indígenas do Mundo e os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio são os principais documentos internacionais que guiam os países-membros da ONU na sua relação com os povos indígenas.

Esses instrumentos estabelecem diretrizes para as políticas que são destinadas ou referentes aos povos indígenas. Tratados gerais de direitos humanos também se aplicam aos povos indígenas sem distinção porque são universais.

5. Quais são os tratados internacionais de direitos humanos pertinentes a assuntos indígenas?

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos; a Convenção para a Eliminação da Discriminação Racial; a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho; Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e a Convenção da Diversidade Biológica, dos quais o Brasil é signatário, reafirmam direitos indígenas fundamentais de caráter individual e coletivo para serem observados e respeitados por todos os países que os tenham aceitado.

Quais os direitos assegurados aos povos indígenas

6. Quais direitos são assegurados pela Declaração?

A Declaração aborda tanto direitos individuais quanto coletivos, tais como os direitos culturais e de identidade, os direitos à educação, saúde e emprego, o direito à língua, entre outros. A Declaração reconhece que as pessoas indígenas têm o direito de viver com integridade física e mental, liberdade e segurança. O documento afirma que povos e pessoas indígenas têm o direito a não serem forçosamente assimilados ou destituídos de suas culturas.

A Declaração reconhece a estreita relação dos povos indígenas com o meio ambiente, lembrando que as terras ancestrais dos povos indígenas constituem o fundamento de suas existências coletivas, suas culturas e espiritualidade, a exemplo do que já se reconhece em instrumentos normativos domésticos como a Constituição Brasileira.

7. A Declaração estabelece sistemas e instituições indígenas?

Não. A Declaração apenas reconhece no Artigo 20 que os povos indígenas têm o direito de manter e desenvolver seus sistemas e instituições políticas, econômicas e sociais para assegurar seus próprios meios de subsistência

e desenvolvimento com liberdade e respeito à diversidade cultural. Nessa mesma linha, a Declaração reconhece no Artigo 34 o direito dos povos indígenas de manterem e desenvolverem seus próprios costumes, espiritualidade, tradições, práticas, e ainda quando existam, costumes ou sistemas de leis, desde que em conformidade com a normativa internacional de direitos humanos.

Destaques da Declaração

Dezessete dos 46 artigos da Declaração se referem à cultura indígena e as formas de protegê-la e promovê-la pelo respeito às demandas diretas dos povos indígenas no processo de tomada de decisão.

A Declaração afirma que os povos indígenas têm o direito a que a dignidade e a diversidade de suas culturas, histórias e anseios sejam adequadamente refletidos na educação pública e nos meios de comunicação.

A Declaração confirma o direito dos povos indígenas de autodeterminação e reconhece o direito de subsistência e o direito a terras, territórios e recursos.

A Declaração confirma a obrigação dos Estados de fazer consultas aos povos indígenas antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem, a fim de obter seu consentimento prévio, livre e informado.

Essencialmente, a Declaração condena a discriminação contra os povos indígenas, promove a sua efetiva e plena participação em todos os assuntos relacionados a eles, bem como o direito a manter sua identidade cultural e tomar suas próprias decisões quanto às suas maneiras de viver e se desenvolver.

Como foi adotada a Declaração

7. Como foi elaborada a Declaração?

A Declaração foi elaborada e discutida formalmente entre representantes de Estados com a participação de lideranças e organizações indígenas por mais de vinte anos no âmbito das Nações Unidas. Em 2006, o texto da Declaração passou por ajustes no Conselho de Direitos Humanos da ONU para contemplar a preocupação dos Estados em esclarecer os limites do termo “autodeterminação”; as atividades militares em terras indígenas; e os diferentes contextos para aplicação da Declaração nos diferentes países do mundo. A Declaração foi finalmente adotada, em 13 de setembro de 2007, pela Assembleia Geral da ONU.

8. O que significou a adoção da Declaração?

A Declaração é o reflexo do consenso internacional cada vez mais avançado sobre direitos indígenas. A adoção da Declaração consagrou o início da nova era de direitos humanos em questões indígenas. Durante a sessão da Assembleia Geral da ONU, 143 países votaram a favor do texto revisto no Conselho de Direitos Humanos, quatro votaram contra (Estados Unidos, Canadá, Nova Zelândia e Austrália) e 11 nações se abstiveram de votar. O Brasil,

junto com a grande maioria dos países do mundo e com a quase totalidade da América Latina – exceto a Colômbia, que se absteve – votou a favor da adoção da Declaração.

9. Por que a Declaração levou mais de duas décadas para avançar?

O processo de adoção foi lento, mas, ao longo desses anos, foi estabelecido um frutífero diálogo entre Estados e os povos indígenas, que resultou num texto de consenso sobre questões como direitos humanos, terras e recursos, identidade indígena e não discriminação, além de serem esclarecidas algumas preocupações dos Estados acerca de alguns conceitos e termos utilizados.

Cronologia da Declaração

Em 1982, o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (Ecosoc) estabeleceu o Grupo de Trabalho sobre os Povos Indígenas (WGIP) para desenvolver os padrões de direitos humanos que protegeriam os povos indígenas.

O Grupo de Trabalho foi criado como resultado do estudo realizado pelo Relator Especial da ONU, José R. Martínez Cobo, que identificou o sério problema da discriminação sofrida pelos povos indígenas no mundo.

Em 1985, o Grupo de Trabalho deu início aos preparativos da minuta da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

Em 1993, o Grupo de Trabalho chegou a um consenso sobre o texto final da minuta da Declaração e o submeteu à Subcomissão de Prevenção da Discriminação e Proteção

das Minorias. Em 1994, o texto foi aprovado e subsequentemente enviado à antiga Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas.

Em 1995, no contexto da Primeira Década Internacional dos Povos Indígenas no Mundo (1995-2004), a Comissão de Direitos Humanos da ONU criou um Grupo de Trabalho com o mandato de considerar o texto apresentado e elaborar um projeto de Declaração a ser apresentado e aprovado pela Assembleia Geral da ONU. A Comissão também estabeleceu um procedimento que permitia às organizações indígenas participarem ativamente no trabalho de redação.

Em 2001, foi criado o Fórum Permanente da ONU para Assuntos Indígenas (UNPFII) – órgão consultivo do Conselho Econômico e Social – com a missão de promover a conscientização sobre assuntos indígenas e promover a integração e coordenação de atividades relacionadas a assuntos indígenas dentro do sistema das Nações Unidas. O Fórum Permanente participou ativamente nos trabalhos pela adoção da Declaração

A Cúpula Mundial de 2005 e a Quinta Sessão do Fórum Permanente sobre Assuntos Indígenas (UNPFII) em 2006 solicitaram a adoção da Declaração o mais rápido possível.

Em junho de 2006, o Conselho de Direitos Humanos da ONU aprovou o texto da Declaração tal como proposto pelo Grupo de Trabalho e com o apoio do Fórum Permanente para Assuntos Indígenas.

Em dezembro de 2006, antes de encaminhar o referido texto para votação na Assembleia Geral da ONU, o

Conselho decidiu prorrogar sua análise e consulta, com o objetivo de adequar a redação final da Declaração com a preocupação dos Estados acerca do esclarecimento de alguns conceitos e termos utilizados.

O texto foi reformulado, esclarecendo os limites do termo autodeterminação atrelado à estrutura do Estado; aumentando o reconhecimento da hipótese de atividades militares em terras indígenas em casos de interesse público e não apenas em situação de grave ameaça; e reconhecendo que a situação dos povos indígenas varia segundo as particularidades nacionais e regionais e as diversas tradições históricas e culturais. Só então a Declaração foi submetida à votação em setembro de 2007.

A Declaração foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 13 de setembro de 2007.

10. O que disse o Brasil na ONU sobre a Declaração?

O Estado brasileiro declarou, ainda no Conselho de Direitos Humanos da ONU, em 2006, que não havia dúvida de que a Declaração era uma reafirmação do compromisso da comunidade internacional para garantir o gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais dos povos indígenas, e para respeitar o valor das culturas e identidades indígenas. Após votar a favor da aprovação da Declaração, em 2007, o representante do governo brasileiro manifestou que o texto adotado pelo Conselho de Direitos Humanos era o mais hábil para lidar com os assuntos em questão, e que por isso não deveria ter sido reaberto à discussão, mas recebeu com satisfação o novo

texto e votou pela sua aprovação. A delegação brasileira na ONU ainda ressaltou que o exercício dos direitos dos povos indígenas é consistente com a soberania e integridade territorial dos Estados em que residem. Ao mesmo tempo, afirmou que os Estados deveriam ter sempre em mente seu dever de proteger os direitos e a identidade de seus povos indígenas.

A Declaração e o ordenamento jurídico brasileiro

11. A Declaração afronta a soberania nacional?

Não. Instrumentos internacionais de direitos humanos, como a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, na verdade refletem a soberania de cada país no cenário internacional. Ao votar pela aprovação da Declaração na Assembleia Geral da ONU, o Brasil marcou seu posicionamento como Estado soberano que é, e que respeita a diversidade cultural dos indígenas no país. A própria Constituição da República Federativa do Brasil recepciona o direito internacional dos direitos humanos em

seu Artigo 5º, parágrafos 2 e 3, comprovando que a Carta Magna nacional caminha de mãos dadas com o direito internacional dos direitos humanos. A Constituição brasileira reconhece direitos indígenas em seus artigos 231 e 232.

12. O que diz a Declaração sobre o direito à autodeterminação?

O Artigo 3º da Declaração apresenta a estrutura básica do direito à autodeterminação, advinda do Artigo Primeiro, padrão dos Pactos de Direitos Humanos da ONU. O Artigo 4º da Declaração esclarece que o direito à autodeterminação está relacionado ao direito dos povos indígenas ao autogoverno e à autonomia no que diz respeito a seus assuntos internos e locais.

13. O que está por trás do conceito de direito à autodeterminação?

Os povos e as pessoas indígenas são livres e iguais perante todos os outros povos e indivíduos. Eles têm o direito de serem livres de qualquer tipo de discriminação no exercício de seus direitos, em especial com base na origem indígena ou de identidade. Os povos indígenas têm direito à autodeterminação e, por isso, podem escolher livremente como se organizar e buscar desenvolvimento econômico, social e cultural. Eles têm o direito de manter e fortalecer suas próprias instituições políticas, jurídicas,

econômicas, sociais e culturais, conservando ainda o direito de participar plenamente, se assim o decidirem, nas áreas política, econômica, social e cultural do Estado.

14. O direito à autodeterminação sugere a secessão dos povos indígenas em relação aos Estados soberanos?

Não. O Artigo 5º da Declaração esclarece que o escopo do direito à autodeterminação reside na participação e envolvimento dos povos indígenas na vida nacional do Estado, ao mesmo tempo em que se protege a identidade cultural indígena.

15. A Declaração trata os povos indígenas como entidades independentes dos Estados?

Não. Os artigos 18 e 19 da Declaração reconhecem que os povos indígenas têm suas formas peculiares de organização e sistemas de representação, que devem ser respeitadas dentro da estrutura dos Estados. Essas peculiaridades devem ser levadas em conta para a obtenção do consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas em relação às medidas legislativas e administrativas que os afetem. A Declaração, portanto, reconhece a relação dos povos indígenas com o Estado e a necessidade de manter e melhorar essa relação.

16. A Declaração compromete a segurança das fronteiras dos países?

Não. A Declaração não constitui lei ou tratado internacional, mas estabelece diretrizes e valores a serem tomados em conta pelos diversos atores nacionais e internacionais. O Artigo 36 da Declaração versa sobre o direito dos povos indígenas de manter e desenvolver os contatos, as relações e a cooperação com seus próprios membros e outros povos através das fronteiras onde vivem. Especificam-se as atividades indígenas de caráter espiritual, cultural, econômico e social – atividades que transcendem as barreiras formais das fronteiras, mas não constituem de forma alguma afronta à estrutura estatal.

17. A Declaração pode levar os povos indígenas à criação de estados independentes?

Não. O Artigo 46 da Declaração é explícito em esclarecer que nenhum dispositivo do documento poderá ser interpretado para autorizar ou fomentar qualquer ação que afete no todo ou em parte a integridade territorial ou a unidade política dos Estados soberanos independentes, respeitando assim a Carta da ONU. A Declaração complementa e reforça os dispositivos constitucionais nacionais em matéria de direitos humanos.

Quais as consequências da adoção da Declaração?

18. A Declaração é legalmente obrigatória?

As declarações da ONU não são obrigatórias; no entanto, elas representam o desenvolvimento dinâmico de normas legais internacionais e refletem o comprometimento dos Estados a se moverem em certas direções, regidos por alguns princípios. Este é o caso para a Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas. No momento de sua adoção, ela estabeleceu um padrão importante para o tratamento dos povos indígenas e é, indubitavelmente, importante ferramenta para eliminar violações dos direitos humanos contra os mais de 370 milhões de indígenas em todo o mundo, e auxiliá-los no combate à discriminação e à marginalização.

19. Para que serve a Declaração?

Apesar de não ser um instrumento juridicamente vinculante, a Declaração da ONU serve para estabelecer diretrizes para as políticas e legislações nacionais que dizem respeito aos povos indígenas. Além disso, a Declaração reconhece direitos importantes e reafirma alguns direitos já estipulados de forma vinculante por tratados

internacionais de direitos humanos e pela prática de organismos internacionais como, por exemplo, o direito às terras tradicionalmente ocupadas e aos recursos naturais nelas existentes, e o direito à consulta prévia e informada.

20. O que significa reconhecer direitos?

O reconhecimento de direitos é o referencial jurídico das políticas públicas porque direitos são exigíveis. Em alguns países – até o advento da Declaração – direitos indígenas eram tratados como meras necessidades, ou então como favores ou privilégios concedidos pelos Estados. Com a Declaração, os Estados comprometeram-se a conferir garantia jurídica para os direitos indígenas.

21. Como a Declaração pode ser usada?

A Declaração pode e deve ser invocada por qualquer pessoa, sempre que houver uma situação de opressão ou de violação de direitos indígenas. A Declaração reflete um compromisso do Estado e todos os seus poderes – no nível federal, estadual e municipal – com os povos indígenas. Assim, a Declaração pode ser usada para guiar projetos de leis, políticas públicas e decisões judiciais sobre assuntos indígenas em todos os níveis. A Declaração pode ainda ser usada por toda a sociedade para conscientização sobre os povos indígenas, suas situações e aspirações particulares, auxiliando no combate ao racismo, à discriminação e violência cometidos contra os povos indígenas.

22. A Declaração pode virar lei no Brasil?

Para ser aplicada no Brasil a Declaração não precisa se tornar lei, nem ser ratificada pelo Congresso Nacional porque o Brasil já se manifestou favorável à Declaração na Assembleia da ONU. A Bolívia optou por adotar a Declaração na sua integralidade como lei doméstica, em novembro de 2007. O Brasil pode também aprovar leis que abordem os direitos indígenas e a relação dos indígenas com o Estado – como, por exemplo, o Estatuto dos Povos Indígenas, observando os parâmetros estabelecidos na Declaração, com os quais se comprometeu.

23. Quais os desafios para o futuro?

O desafio que se põe com a aprovação da Declaração é a implementação dos direitos ali estabelecidos, para fazer valer o respeito aos povos indígenas, suas vidas, culturas e formas de organização. Para tanto, os Estados devem engajar-se em mais frequentes e significativas consultas com os povos indígenas no que diz respeito às políticas e leis que afetam suas vidas. Os Estados devem adotar legislação e medidas para garantir direitos básicos e para combater a discriminação e o racismo. A sociedade civil tem como desafio conhecer a Declaração, participar e cobrar sua implementação.

Para mais informações sobre a Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas, visite:

<http://www.un.org/esa/socdev/unpfi/en/declaration.html>

24. Como o caso Raposa/Serra do Sol reflete a participação indígena no processo de demarcação de suas terras de acordo com a Declaração?

Paralelo aos 20 anos de discussões para a aprovação da Declaração na ONU, movimentos indígenas em todo o mundo dialogavam com seus governos e exigiam o reconhecimento e a implementação de direitos originários.

A luta por 30 anos dos povos indígenas macuxi, wapichana, taurepang, patamona e ingarikó da Raposa/Serra do Sol, pela demarcação de seu território, a partir do desfecho do caso no STF, revela que apesar dos inúmeros obstáculos o Brasil vem incorporando a participação indígena nos procedimentos de reconhecimento e demarcação de terras indígenas. Essa incorporação de direitos indígenas, ainda que gradual, nas políticas e na prestação jurisdicional brasileira atende ao dispositivo constitucional brasileiro do art. 231 e vai ao encontro ao estabelecido na Declaração da ONU, especialmente nos artigos 26 e 27.

25. Como a Declaração se insere na decisão do STF no caso da Raposa/Serra do Sol?

Em 19 de março de 2009, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a demarcação contínua da terra indígena Raposa/Serra do Sol, conforme realizada pelo Poder Executivo, é constitucional. A decisão passa a oferecer maior segurança jurídica à demarcação da terra indígena

RSS, possibilitando o fortalecimento das instituições indígenas e o efetivo gozo e exercício de direitos dos povos indígenas, tais como o direito coletivo à terra e ao uso de recursos naturais, direito à autodeterminação que implica no direito de buscar livremente seu desenvolvimento social, econômico e cultural, entre outros, conforme os artigos 3, 4, 5, 25 e 26 da Declaração.

Ainda que os ministros do STF não tenham feito referência expressa à Declaração – e em alguns momentos até rechaçado a necessidade do uso de tal instrumento – a decisão do STF que determina a constitucionalidade da demarcação encontra-se em harmonia com os princípios e direitos da Declaração da ONU.

26. Em que medida a Declaração fortalece a aplicação do direito constitucional brasileiro no caso da Terra Indígena Raposa/Serra do Sol?

Apesar de a Suprema Corte reconhecer a demarcação realizada como constitucional, ela determinou que sejam observadas 19 condições, algumas das quais restringem a posse permanente da terra e o uso exclusivo dos recursos naturais pelos povos indígenas da Raposa/Serra do Sol.

A Declaração e outros instrumentos internacionais incorporados no ordenamento jurídico pátrio – tal como a Convenção 169 da OIT, estabelecem importantes parâmetros para impedir o retrocesso dos direitos indígenas na aplicação das condições que contrariam a Constituição Federal Brasileira.




Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil
(UNIC Rio de Janeiro)
Av. Marechal Floriano, 196
Palácio Itamaraty, Centro
Cep: 20080-002 – Rio de Janeiro, RJ
Tel.: (21) 2253 2211
Site: www.unic.org/rio



Universidade do Estado de Mato Grosso – Unemat
Campus Universitário de Barra do Bugres
Faculdade Indígena Intercultural
Caixa Postal nº 92
78390-000 – Barra do Bugres, MT - Brasil
Tel. (65) 3361 1964
Site: <http://indigena.unemat.br>
E-mail: indigena@unemat.br



 entrelinhas

ISBN 978-85-87226-95-2



9 788587 226952